

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI N° 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N° 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N° 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI N° 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA N°

O Art. 201 do PLS nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte redação, modificando-se o § 1º e acrescendo-se os §§ 2º e 3º, renumerando-se os demais :

Art. 201

§ 1º Na falta de perito oficial, certificada pela direção do órgão ou unidade de perícias oficiais, diretamente ou por delegação, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º A certificação constitui formalidade essencial para o ato de nomeação, sob pena de nulidade, devendo ser fundamentada e específica para cada exame pericial solicitado.

§ 3º Em casos de comprovada urgência, o perito criminal responsável pelo órgão ou unidade de perícias oficiais poderá realizar a certificação verbalmente, sem prejuízo de posterior formalização, observadas as disposições deste artigo.

§ 4º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 5º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, à vítima, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da nomeação do perito.

§ 6º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao diretor do órgão de perícia.”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que ocorre no processo civil, no processo penal, somente na hipótese de ausência de peritos oficiais é que outras pessoas poderão realizar perícias criminais, conforme estabelecido no art. 159, §1º do Código de Processo Penal vigente. Ocorre que a lei processual não define o que seria a falta de perito oficial, deixando a cargo das delegacias de polícia este juízo. A ausência de regulamentação não impede que, na prática, aquelas delegacias nomeiem peritos *ad-hoc* ainda que haja disponibilidade de perito oficial na circunscrição, utilizando-se como critério, estarem de acordo com a sua linha investigativa, seu convencimento e a sua intenção, gerando grande insegurança para os jurisdicionados.

É comezinho que não há melhor profissional apto a constatar a ausência de perito criminal especializado para determinado exame do que o responsável pelo órgão ou unidade de perícia oficial, convededor da natureza dos vestígios que se espera encontrar em cada tipo de delito e do tempo necessário para examiná-los sem o risco de perdas.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP